

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

**ACONJUR-PR - ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**, anterior ASSEJUR - ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS, sediada na rua Dr. Roberto Barroso, nº 351, bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP nº 80520-070.

**AESP - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO PARANÁ**, sediada à Rua Antonio Michelato, n. 1482, Morada do Sol, Cambará/PR, CEP 86390-000.

**ANJUD - ASSOCIAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.416/0001-77, com endereço na Rua XV de Novembro, 964, 3º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-000, endereço eletrônico [conselhodiretor@anjud.com.br](mailto:conselhodiretor@anjud.com.br);

**ASSEC – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.999.516/0001-12, com endereço na Rua Cândido de Abreu, 526, cj. 701, Centro Cívico, Curitiba-PR;

**ASSEJUS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 16.822.917/0001-01, com endereço na Av. Cândido de Abreu, 381, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000;

**ASSOJEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.040.195/0001-65, com sede na Rua Ary Barroso, 66, Boa Vista, CEP 82540-000, Curitiba/PR, endereço eletrônico: [assojepar@assojepar.org.br](mailto:assojepar@assojepar.org.br);

**ATECJUD – ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.220.226/0001-91, com sede na Rua Albano Reis, 1381, Bom Retiro, Município de Curitiba/PR;

**SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227 Bairro Ahú, Curitiba/PR, CEP: 82540-150, endereço eletrônico: [conscienciaeluta@sindijuspr.org.br](mailto:conscienciaeluta@sindijuspr.org.br);

entidades que representam a integralidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, vêm, respeitosamente, em colaboração com a Alta Administração,

alinhada com o modelo democrático institucional adotado por Vossa Excelência e o princípio da gestão participativa do Poder Judiciário<sup>1</sup>, expor e ao final requerer.

1. Com o advento das regras do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 surgiram questionamentos, no âmbito deste e. Tribunal e de outras entidades da administração pública, acerca do alcance das normas ali indicadas.

2. Direcionando-se ao ponto central da presente manifestação, em relação ao direito dos servidores às progressões por antiguidade e merecimento<sup>2</sup>, observa-se que:

[a] em entendimento análogo ao indicado na Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME do Ministério da Economia<sup>3</sup>, pelo princípio da especialidade e levando-se em conta a necessária interpretação sistemática da legislação, aplicando-se a regra do inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, tendo em vista a **“determinação legal anterior à calamidade”**, **os servidores do TJPR têm direito ao imediato pagamento das progressões por antiguidade e merecimento**, inclusive em observância ao princípio da legalidade administrativa estrita<sup>4</sup>;

[b] o Parecer n.º 5357422 (Protocolo SEI n.º 0027657-40.2020.8.16.6000), do Departamento do Planejamento do Tribunal de Justiça, ao citar o parecer do Senador Alcolumbre a respeito da Lei Complementar n.º 176/2020<sup>5</sup>, quando da tramitação do respectivo projeto de lei, concluiu **“que a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n.º 176/2020 não se aplica a promoções e progressões funcionais”**.

[c] Em idêntico sentido, a Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, por meio do Parecer n.º 5360844 (Protocolo SEI n.º 0059190-17.2020.8.16.6000), concluiu **“que as progressões e promoções, regularmente instituídas por lei, não foram abrangidas pelas vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, podendo ser concedidas aos servidores entre 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que preenchidos os requisitos legais”**.

[d] o Parecer n.º 013/2020 – PGE<sup>6</sup> adotou conclusão de que **as progressões são simples atos de crescimento na carreira, não se confundindo com**

<sup>1</sup> Res. 221/2016 do CNJ: Art. 2º São princípios de gestão participativa e democrática: I - o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões de magistrados de todos os graus de jurisdição e servidores, das respectivas associações de classe e dos jurisdicionados;

<sup>2</sup> Prevista no art. 34, XX, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 11, §1º e §2º, da Lei Estadual n.º 16.748/2010.

<sup>3</sup> “17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que ENVOLVEM, ALÉM DO TRANSCURSO DE TEMPO, RESULTADO SATISFATORIO EM PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E EM OBTENÇÃO DE TÍTULOS ACADÊMICOS. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica”.

<sup>4</sup> Art. 37, caput, da CF e art. 27, caput, da CE.

<sup>5</sup> Trecho extraído do parecer do Senador Alcolumbre a respeito da Lei Complementar n.º 176/2020, quando da tramitação do respectivo projeto de lei: “Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras”.

<sup>6</sup> Ademais, no âmbito do Poder Executivo, foi proferido o Parecer 013/2020 – PGE (em anexo), o qual concluiu o seguinte:

**“3.2. ATOS ADMINISTRATIVOS FUNCIONAIS EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020**

gratificações e adicionais, possibilitando-se assim a concessão de progressões funcionais aos servidores do TJPR durante a vigência da LC n.º 173/2020, em respeito ao estritamente previsto no art. 34, XX, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 11, no art. 12, no art. 13 e no art. 14 da Lei 16.748/2010, observando-se o princípio da legalidade administrativa estrita e a autonomia da Constituição Estadual<sup>7</sup>.

Ante o exposto, requer-se:

[1] a normalização da contagem do tempo de serviço no período de 28/05/2020 até 31/12/2021 e a imediata concessão das progressões por antiguidade e merecimento aos servidores do TJPR;

#### **a) progressões e promoções de carreiras regularmente instituídas por lei estadual**

Primeiramente, há que se destacar a inexistência de previsão legal expressa nos incisos I e VI do art. 8º, e que tratam de aspectos remuneratórios dos servidores públicos, acerca das progressões e promoções funcionais. Não bastasse o encimado, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da analogia, aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui vantagem concedida ao servidor, mas sim uma forma de provimento derivado em cargo público, autorizada pela Constituição da República, e que, nas palavras de Raquel Carvalho, permite o “crescimento na carreira”: A promoção admite que o servidor público efetivo passa de um nível para outro imediatamente superior em uma mesma carreira, quando atendidos os requisitos legais (desenvolvimento vertical). Já a progressão, tal como prevista em boa parte dos Estatutos Funcionais, não implica mudança de níveis, visto que é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Além de requisitos como a conclusão do estágio probatório e do cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, tem-se previsões legais como a exigência de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória para que possa ser legítimo o deferimento da progressão. No âmbito do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a progressão consubstancia um dos meios de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence, sendo um dos requisitos para sua obtenção o tempo de efetivo exercício a ser cumprido considerando a mesma carreira. A finalidade da progressão é valorizar a experiência do servidor no exercício de uma determinada atividade pertinente a um cargo público. Em relação a ambas as figuras (promoção e progressão), o essencial é que se compreenda que o objetivo é permitir o “crescimento na carreira”, ou seja, o alcance de graus e níveis superiores da estrutura de cargos em favor daqueles que realmente demonstram competências relativas aos cargos integrantes da carreira em questão. (...) Assim, claramente, não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020: enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor. Ademais, entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores. Corroboram a evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Consoante se vê, os termos “promoções, progressões, incorporações, permanências”, inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos:

#### **EVOLUÇÃO DO TEXTO**

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos: *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

#### **PRIMEIRO RELATÓRIO**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

#### **SEGUNDO RELATÓRIO**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

#### **TEXTO FINAL**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;*

Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias. (...)

#### **4. CONCLUSÃO**

Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que: A – Em relação ao art. 8º: (...) d) não incidência: (i) **PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DE CARREIRA, PREVIAMENTE INSTITUÍDAS POR LEI**; (ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República; (iii) contratações temporárias, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República; (iv) abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição da República”

<sup>7</sup> Art. 18, *caput*, e art. 25, *caput*, da CF.

[2] o pagamento dos valores retroativos a contar da data da implementação dos atos de desenvolvimento de carreira (progressões por antiguidade e por merecimento) até a pretérita data da constituição do direito de cada servidor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.



Vitorio Garcia Marini  
Presidente ACONJUR

CLAYTON MACHADO CARSTENS JUNIOR:14981  
CLAYTON MACHADO CARSTENS JUNIOR:14981  
2021.03.12 10:47:40 -03'00'

Clayton Machado Carstens Jr.  
Presidente ANJUD



Vivian Borgert  
Presidente ASSEJUS

Aruan Bennato Monastier  
Presidente ATECJUD

ARUAN BENATTO MONASTIER:19567  
Assinado de forma digital por ARUAN BENATTO MONASTIER:19567  
Dados: 2021.03.12 15:57:52 -03'00'

7

José Albino Bieszczad  
Presidente AESP



Marcel Rodrigues de Quadros  
Presidente ASSEC

ARNO ROBERTO BOOS:55307388934  
Assinado de forma digital por ARNO ROBERTO BOOS:55307388934  
Dados: 2021.03.17 10:01:13 -03'00'

Arno Roberto Boos  
Presidente ASSOJEPAR

José Roberto Pereira  
Presidente SINDIJUS/PR



Andrea Regina F Silva  
Coordenadora Adjunta SINDIJUS/PR

# Página de Assinaturas

---



**Número do documento:** 00001

**Código do documento:** 9da33a42-9bb2-4bae-86e4-8798f7586435

**Link do documento no cofre DocSales:** <https://web.docsales.com/approval/9da33a42-9bb2-4bae-86e4-8798f7586435>

## Signatários

---

**Signatário:** JOSÉ ALBINO BIESZCZAD

**Documento Assinado em:** 12/03/2021 às 17:01.

**Função:** Assinado como parte

**E-mail:** jbd@tjpr.jus.br

**CPF:** 818.332.379-00

**IP do Usuário:** 186.212.79.6

